

# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: MEIO GARANTIDOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

AUDIENCE OF CUSTODY AND ITS IMPLEMENTATION IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS: AS A MEANS GUARANTEE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

HONORIO, Leticia de Sousa<sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Mario Sérgio Ribeiro de<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo versará sobre o instituto da Audiência de Custódia, nos termos da Resolução 213 do CNJ, tratando quanto a sua implementação no Brasil. Reconhecidamente, o que se tem no Brasil é um sistema carcerário falido, a prisão é sempre tratada como primeira *ratio*, sendo utilizada inúmeras vezes sem sua real necessidade, sem uma justificativa para tanto. Ela é necessária em muitos casos, mas deve-se utilizar de maneira correta. Não sendo suficiente, a ONU já demonstrou em diversas oportunidades preocupação com a tortura, índices elevados dessa prática bem como de maus tratos e práticas violentas de modo geral pela força policial, sem necessidade, preocupa. Nas duas situações o que se vê é o descaso total quando a dignidade da pessoa humana. Visando dar um trato mais humano ao processo penal, evitar prisões ilegais, e combater massivamente a tortura policial, o CNJ buscou a implementação da Audiência de Custódia, seguindo para tanto o que já era estabelecido pelas Convenções Internacionais em que o Brasil é signatário. Dessa forma, dando origem a Resolução utilizada em estudo. Utilizando-se de pesquisas bibliográficas, busca-se apresentar a essencialidade desse instituto para humanizar o processo penal e garantir o respeito a dignidade da pessoa humana, na prática.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Processo Penal. Dignidade da Pessoa Humana.

## ABSTRACT

This article will be about the institute of the Hearing of Custody, under the terms of Resolution 213 of the CNJ, regarding its implementation in Brazil. Admittedly, what one has in Brazil is a failed prison system, the prison is always treated with first ratio, being used countless times without its real necessity, without a justification for so much. It is necessary in many cases, but it must be used correctly. Not enough, the UN has on several occasions shown concern about torture, high rates of torture and ill-treatment and generally violent practices by the police force, unnecessarily

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, letticiasousa@hotmail.com; Águas Lindas – Go, Fevereiro de 2018

<sup>2</sup> Professor orientador: Professor, Especialista em Direito Civil, 2014-2015, UNIDERP – Ananguera,, do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, CAPM, marioribeirogyb@gmail.com, Águas Lindas – GO, Fevereiro de 2018.

worried. In both situations what is seen is total neglect when the dignity of the human person. With a view to giving a more humane treatment to the criminal process, avoiding illegal prisons, and massively combating police torture, the CNJ sought to implement the Hearing of Custody, following what was already established by the International Conventions to which Brazil is a signatory. Thus, giving rise to the Resolution used in the study. Using bibliographical research, it is sought to present the essentiality of this institute to humanize the criminal process and ensure respect for the dignity of the human person, in practice.

**Keywords:** Custody Hearing. Criminal proceedings. Dignity of human person.

## 1 INTRODUÇÃO

Constantemente a situação do sistema carcerário brasileiro e suas condições deploráveis, aliados a superlotação, entram em debate, com isso, surge o instituto do presente artigo, não apenas com esse objetivo, já que tem por finalidade, também, diminuir a violência cometida pela força policial.

A Audiência de custódia já é um instituto bastante conhecido, haja vista que ela já se encontrava presente em importantes tratados internacionais, como por exemplo a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, importante ressaltar que ambos foram ratificados pelo Brasil ainda em 1992, o que acabou lhe sujeitando frente a esses direitos e obrigações.

O debate jurídico em questão trata quanto a implantação da audiência de custódia no cenário jurídico brasileiro, tendo em vista que essas normas internacionais ratificadas pelo Brasil existem a mais de 20 anos, e ainda não haviam sido cumpridos de forma adequada. Tendo isso em vista, o Conselho Nacional de Justiça iniciou o Projeto Audiência de Custódia, visando com isso adequar o processo penal brasileiro.

Tal instituto consiste na rápida apresentação do cidadão preso em flagrante a uma autoridade judicial, representado pela figura do Juiz, dentro de um prazo de 24 horas.

Essa rápida apresentação tem como uma das finalidades analisar a prisão sobre o aspecto da legalidade e necessidade manter o indivíduo preso, tendo em vista que a prisão é a *ultima ratio*. O que se observa no Brasil, conforme os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, é que 40% da população carcerária é composta por indivíduos que estão presos de forma provisória, e sequer foram sentenciados. Nesse sentido, a audiência de

custódia pode ser um dos mecanismos que auxiliem um controle das prisões cautelares que por muitas vezes se mostram desnecessárias.

Outra finalidade que se ressalta e ganha destaque, é a de garantir a integridade daquele que foi preso, com a implementação de tal instituto o que se pretende é fazer com que haja o efetivo respeito à dignidade da pessoa humana, como previsto na CADH, “toda pessoa privada de liberdade, deve ser tratada com o respeito à dignidade inerente ao ser humano”, dessa forma a audiência de custódia pode ajudar a coibir o acontecimento de tortura policial, contribuindo para humanizar o nosso processo penal.

O objetivo geral do trabalho é demonstrar com base na doutrina, que tal instituto pode ser um dos meios que tenha a capacidade de humanizar o processo penal, dando efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana para a pessoa presa, bem como adequando o processo penal ao que o Brasil ratificou a mais de 20 anos atrás. E possui como objetivo específico apresentar sua eficácia no combate aos maus-tratos, tortura policial e violência.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

São três os sistemas jurídicos regionais que visam garantir proteção aos direitos humanos, sendo eles o europeu, africano e interamericano, cada um possuindo uma base jurídica própria. A convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, é considerado o maior instrumento do sistema interamericano, com enfoque nos Direitos Humanos.

Cumprido ressaltar que, os Estados Partes, que na oportunidade ratificaram a Convenção, não possuem unicamente a obrigação de respeitar os direitos que ali estão presentes, mas também tem o dever o livre e pleno exercício. Sendo importante destacar dois artigos de suma importância:

Artigo 1º - Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza,

origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.(BRASIL, Convenção Americana de Direito Humanos, Decreto 678/92, art. 1 e 2)

Como exposto, os Estados, no ato de ratificar o tratado, passam a ter a obrigação de adotar no âmbito interno medidas legislativas ou de outra natureza, que possam de forma clara e objetiva, viabilizar o que ali se expõe.

O Brasil em 25 de setembro de 1992, ratificou e promulgou no âmbito interno através do Decreto 678, a Convenção Americana. Tornando-se um Estado Membro.

Buscando uma adequação aos tratados e convenções firmados pelo Brasil, surge a audiência de custódia, nesse sentido Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen (2016, p. 11) de forma introdutória explicam o seguinte:

No ano de 2011, nova e polêmica alteração de nosso Código foi apresentada no Senado Federal, sob a justificativa de uma necessária adequação do Brasil aos tratados e convenções por ele firmados. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, que prevê a pronta apresentação de toda pessoa presa em flagrante à autoridade judicial, sob o argumento de que o Brasil é um dos poucos países da América Latina - quiçá, o único - a não contemplar tal direito em sua legislação. Seria, enfim, a inserção da *audiência de custódia* no cenário brasileiro, nome dado pela doutrina nacional ao ato em que haveria aquela apresentação. (ALFLEN; ANDRADE, 2016, p.11)

Trata-se de um procedimento positivo para o sistema processual penal brasileiro, tendo como uma das finalidades torná-lo mais humanizado, porém o mesmo é alvo de contrariedade, tendo seus apoiadores, mas a quem veja que não há necessidade de tal.

No Brasil apesar de recente, ele já vem sendo utilizado por diversos países signatários de importantes tratados internacionais, possuindo nomenclaturas diferentes, mas com a mesma finalidade que será explanada a seguir.

Audiência de Custódia é a apresentação do preso “sem demora”, à presença de uma autoridade judicial. No sentido denotativo da palavra, custódia é o ato de proteger e guardar. Nessa apresentação será feito um prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa, a qual será exercido um controle de legalidade e necessidade da sobre a prisão, bem como verificar a presença de maus tratos e tortura, Caio Paiva (2017, p.41).

Esse instituo tem previsão normativa em importantes tratados internacionais, a qual o Brasil é signatário, o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de

Direitos Humanos), promulgada pelo decreto presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe, *in verbis*:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal (...)5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. (CADH, 1969).

e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos promulgado pelo decreto presidencial nº 592, de 6 de julho de 1992, prevê, *in verbis*:

Artigo 9, 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal. (PIDCP, 1966).

Embora o Brasil tenha aderido aos tratados internacionais há mais de duas décadas, e esses serem dotados de supra legalidade (conforme já pacificado pelo STF), não necessitaria de um complemento normativo interno, sendo assim já teria tempo o suficiente para a audiência de custódia ser considerada em nosso País. Todavia, destaca Lopes Jr. (2014, p.) que “não se pode olvidar que a edição de lei exerce um papel fundamental na promoção do direito, principalmente no caso da audiência de custódia”.

Em síntese temos que o conceito de audiência de custódia está engrenado a sua finalidade, pois os tratados internacionais de direitos humanos justificam a sua previsão sob a ótica desse instituto servir como um possível controle judicial imediato da prisão. Caio Paiva, (2017, pág. 45). Dentre alguns dos projetos que abordam o tema, seguem os mais expressivos.

No Código Eleitoral Brasileiro de 1965, há a previsão de uma espécie similar a audiência de custódia para os cidadãos que forem presos dentro das hipóteses permitidas, elencado o artigo 236 e parágrafo segundo, *in verbis*:

Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a

responsabilidade do coator. (BRASIL, Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, art. 236, § 2º)

Equivalente conjectura é vista no artigo 287 do CPP, que prevê: se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado. Trata-se de uma finalidade mais restrita que a audiência de custódia, sendo melhor chamada de “audiência de apresentação”, pois o Juiz limita-se a atestar ao conduzido que há um mandado de prisão aberto contra ele.

Outra hipótese prevista no ordenamento jurídico brasileiro de “audiência de apresentação”, está prevista no artigo 175 do ECA, que dispõe: Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Transita no Congresso Nacional o projeto de lei do senado (PLS) nº 554/2011 de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, propõe a alteração do §1º do artigo 306, do Código de Processo Penal, que hoje possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 306. [...] §1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A alteração determina o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante, nos seguintes termos:

§ 1º do art. 306 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 306. [...]

§1º. no prazo máximo de vinte e quatro horas após a realização da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, juntamente com o auto de prisão em flagrante, acompanhado das oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

O incentivo para colocar em prática a efetiva realização da audiência de custódia no Brasil teve início através do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), com o projeto “Audiência de Custódia”, lançado em São Paulo. Assim, o estado pioneiro da audiência de custódia no Brasil, após a iniciativa do CNJ, foi São Paulo, conforme provimento 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em decorrência da adesão ao Termo de cooperação Técnica n. 007/2015 assinado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, que deu início ao projeto “Audiência de Custódia”, que posteriormente foi levado a outras capitais com normatização interna de cada Tribunal.

Importante ressaltar que anterior a iniciativa do CNJ, o Estado do Maranhão em 2014 já havia tido audiência de custódia, através do Provimento nº 14/2014, em consequência do crítico estado do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, que ensejou na concessão da medida provisória pela Corte Interamericana, para que fossem adotadas de forma imediata.

Em decorrência da iniciativa do CNJ e do provimento de cooperação técnica, diversas discussões acerca da “juridicidade” ou “legalidade” das audiências de custódia foram geradas, a Associação Paulista do Ministério Público (APMP), impetrou mandado de segurança, que alegava sua inconstitucionalidade, o qual foi rejeitado pelo TJSP. Posteriormente, a Associação de Delegados de Polícia do Brasil ingressou com ação no Supremo Tribunal Federal (ADI 5240) contra o provimento do TJSP, alegando vício de iniciativa, pois ele não teria competência para instituir norma que criasse obrigações para a autoridade policial, e era um desrespeito a separação dos poderes, pois só a união por meio do Congresso Nacional, poderia legislar sobre direito processual penal. O SFT julgou improcedente o pedido, sob o teor da ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo ad argumentandum impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes. 9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito

nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país.

O juiz deve agir com clareza no momento de esclarecer o que é audiência de custódia, e a finalidade principal do ato, que se embasa em controlar a legalidade e a necessidade da prisão, assim como analisar eventual ocorrência de violência ou maus-tratos no ato da prisão.

Após a oitiva da pessoa presa em flagrante, o juiz deferirá ao Ministério Público e a defesa técnica, perguntas compatíveis à natureza do ato, devendo indeferir perguntas relativas ao mérito dos fatos, e conforme o §1 do artigo 8, requerer, *in verbis*:

Art.8 (...) § 1

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa. (Resolução 213/2011 CNJ)

A resolução 213/2015 do CNJ traz a possibilidade de realização de audiência de custódia nos casos decorrentes de prisão cautelar ou decorrente de cumprimento de mandado, conforme expõe o artigo 13, *caput* da referida resolução:

A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. (RESOLUÇÃO 213/2015 CNJ)

Caio Paiva (2017, p. 92) expõe sobre a realização de audiência de custódia nos casos de prisão preventiva e temporária,

A finalidade da apresentação do preso ao juiz, além de protetiva da integridade física e psicológica do conduzido, será predominantemente prospectiva, voltada para o futuro, para verificar ou reavaliar a necessidade da prisão, notadamente os fundamentos que ensejaram a sua decretação. Está também é a opinião de Badaró: “Já no caso de prisão temporária ou prisão preventiva, por decorrerem de prévia e fundamentada decisão judicial, não é necessária uma posterior análise de sua legalidade. Todavia, mesmo assim, a pessoa presa tem direito, com fundamento no art. 7 (5) da Convenção Americana de Direitos Humanos, a ser levada, sem demora, perante um juiz, que deverá ouvi-la, e reavaliar a necessidade e adequação da prisão, que poderá ser relaxada, revogada ou substituída por medida cautelar alternativa à prisão, se as circunstâncias do caso assim o indicarem adequado.” (PAIVA, 2017, p. 92)

Vale ressaltar que os requisitos para a conversão do flagrante em preventiva foram mantidos, bem como aqueles inerentes a conversão da liberdade provisória, visto que a

audiência de custódia também busca resguardar a sociedade, não se caracterizando por ser um mecanismo que segue o preceito popular de que “a polícia prende e a justiça solta”, mas sim analisar a necessidade e legalidade da prisão.

Logo, a pretensão do CNJ foi tornar o ato processual potencialmente mais humano, e aproximar o juiz dos problemas da pessoa presa, e o que se espera é que realizem o ato de forma não burocrática, mas que se empenhem em fazer da audiência de custódia um ato processual que rompe com a violência e agressividade argumentativa que lidam as pessoas presas, traz Caio Paiva (2017, p. 135).

## 2.2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Mesmo diante de suas finalidades e benefícios, a audiência de custódia ainda é objeto de diversas críticas, como expõe Nucci em seu artigo “os mitos da audiência de custódia” relatando não haver sua necessidade após 23 anos de assinatura do pacto, visto que o delegado é autoridade competente que toma o primeiro contato com o preso, e o juiz fiscaliza no prazo máximo de 24 horas, reafirmando que ilegalidades podem ser sanadas pela simples leitura do auto.

Após necessário período de testes de realização das audiências de custódia, regulamentada por provimento interno de cada tribunal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) unificou o procedimento pela Resolução n. 213 de 15 de dezembro de 2015, o artigo 1º disciplina a “apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial em 24 horas” e que sejam feitas “independentemente da motivação ou natureza do ato”. Além de especificar o procedimento, os atos preparatórios e posteriores a audiência, traz também as principais atribuições a serem realizadas pelo juiz em detrimento da pessoa presa, e os possíveis resultados da audiência de custódia.

Ao adequar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais, tem por escopo assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão e sua integridade física favorecendo a efetivação dos princípios constitucionais, processuais e penais, por meio de uma análise mais individualizada adequada e humana.

Cumprindo na oportunidade destacar o princípio da dignidade da pessoa humana e sua importância. O princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar sobre o qual todos os

direitos e garantias individuais são fundamentados, reflete em todo o ordenamento jurídico por ter um valor inestimável. Está explícito em nossa Carta Magna, *in verbis*:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Ingo Sarlet (2011, p. 30) explica em sua obra que é necessário compreender o que vem a ser dignidade da pessoa, antes mesmo de apresentar seu conceito jurídico. Nesse sentido, o significado que hoje se pode relacionar com a dignidade da pessoa humana tem sua origem no “pensamento clássico e no ideário cristão.”, e assim ele expõe o seguinte:

Muito embora não nos pareça correto, inclusive por nos faltarem dados seguros quanto a este aspecto, reivindicar – no contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo dos tempos – para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa, o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à sua imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência [...] de que o ser humano – não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento. (SARLET, 2011, p. 30)

Partindo do pensamento religioso, onde se tem a compreensão de que todo e qualquer ser humano possui um valor próprio, e indo para o pensamento antigo filosófico e político, Sarlet (2011) explica que nesse período o que se entendia é que cada ser humano possuía uma dignidade que estava relacionada a sua posição social, sendo possível, naquela época, existir pessoas mais dignas e outras menos dignas.

E de forma contrária ao que preceitua o pensamento filosófico e político antigo, o pensamento estoico entende que a dignidade é uma qualidade inerente ao ser humano e o que distingue dos outros animais, apresentando o entendimento de que todo ser humano possui a mesma dignidade, assim traz Sarlet (2011).

Porém, por muito tempo ainda se entendia que a dignidade estava estritamente ligada à posição que o indivíduo ocupa, tendo que ser conquistada e não algo já vinculado à existência do ser humano.

Hobbes, citado por Sarlet (2011) entendia que a dignidade estava ligada ao valor do indivíduo para a sociedade, remontando ao entendimento antigo aqui já citado, nesse sentido é apresentado o seguinte:

Recorrendo às palavras do próprio Hobbes:

O valor de um homem, tal como o de todas as outras coisas, é seu preço; isto é, tanto quanto seria dado pelo uso de seu poder. Portanto não absoluto, mas algo que depende da necessidade e do julgamento de outrem. Um hábil condutor de soldados é de alto preço em tempo de guerra presente ou iminente, mas não o é em tempo de paz. Um juiz douto e incorruptível é de grande valor em tempos de paz, mas não o é

tanto em tempo de guerra. E tal como nas outras coisas, também no homem não é o vendedor, mas o comprador quem determina o preço. Porque mesmo que um homem (como muitos fazem) atribua a si mesmo o mais alto valor possível, apesar disso seu verdadeiro valor não será superior ao que lhe for atribuído pelos outros. (HOBBS *apud* SARLET, 2011, p.34)

Dessa forma, o que se tinha na época era a relação de dignidade e preço, valor estipulado por outros, não sendo considerada a dignidade inerente ao ser humano. É apenas com o pensador Samuel Pufendorf que se tem os primeiros posicionamentos que eram contrários ao até então adotado.

Pufendorf citado por Sarlet (2011, p. 34) entendia que a dignidade da pessoa humana não estava ligada ao seu preço, a sua função social ou ao seu status social, da mesma forma que não tinha relação com a tradição cristã, onde se entendia que a liberdade era uma concessão divina. Para ele, a dignidade estava ligada à liberdade moral, e não propriamente à natureza humana.

E é com Kant que a concepção da dignidade ganhou novos contornos que são utilizados e citados até hoje pela doutrina jurídica, Sarlet (2011, p. 35) explica que:

Foi, contudo, com Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, que, de certo modo, se completa o processo de secularização da dignidade, que, de vez por todas, abandonou suas vestes sacrais. Com isto, vale notar, não se está a desconsiderar a profunda influência (ainda que expurgada da fundamentação teológica) do pensamento cristão, especialmente dos desenvolvimentos de Boécio e São Tomás de Aquino [...] sobre as formulações kantianas. (KANT *apud* SARLET, 2011, p.34)

Uma das grandes contribuições de Kant é afirmar, como apresenta Sarlet (2011) que a dignidade é uma “qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana”, e desvincula a dignidade ao preço da pessoa para a sociedade, pensamento esse oriundo de Hobbes, para Kant as coisas tem preço, e as pessoas possuem dignidade, Kant é referência até hoje no assunto. E serve como base para a doutrina jurídica.

O Ministro Ricardo Lewandowski fala em uma reportagem escrita por Tatiane Freire e publicada pelo CNJ, que tal instituto “é um avanço do ponto de vista humanitário[...]”, afirmando ainda que o projeto do CNJ tem como uma das finalidades dar efetividade a um dos princípios constitucionais mais importantes, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, reitera ainda.

Na resolução 213/15 do CNJ, no protocolo II onde trata sobre os “procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” é apresentada a definição de tortura.

Tal definição é retirada de duas convenções, quais sejam, a Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e

Degradantes, que ocorreu em 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir a tortura, realizada no final de 1985, onde foi observado que na legislação internacional a definição de tortura se baseia em dois elementos, quais sejam:

- I. A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; e
- II. A aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro a Lei 9.455/97, alinhado ao que a legislação internacional estabelece quanto à prática de tortura e outros tratamentos cruéis, traz em seu artigo 1º o que é considerado tortura no Brasil, *in verbis*:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

No mesmo artigo também é definido a pena para a prática de tal crime, porém a prática de tortura e maus-tratos que ocorrem no Brasil são uma conduta recorrente pela força policial e muitas vezes velada, onde o policial praticante de tal ato, muitas vezes, sequer é julgado.

Ressalta-se ainda que a tortura é uma grave violação ao direito da pessoa humana custodiada, sendo totalmente desprezada uma das garantias basilares da nossa constituição, a garantia da dignidade da pessoa humana.

A emissora BBC Brasil, no ano de 2014, publicou uma matéria intitulada de “Brasil lidera ranking de medo a tortura policial”, na matéria é relatado o medo por parte da população caso sejam detidos por policiais, o medo é ocasionado pelo receio do tratamento desumano, a matéria diz que vem sendo documentado muitos casos preocupantes de tortura.

Em uma matéria escrita por Manoel Carlos Montenegro (2016) e publicada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), traz que 2,7 mil denúncias de tortura e maus tratos foram registradas em um ano de funcionamento da audiência de custódia. De acordo com os relatos feitos por presos apresentados nas audiências, os episódios que envolvem violência policial teriam ocorrido geralmente entre o momento da prisão e a apresentação do preso a um juiz.

Conforme a resolução 213/2015 do CNJ uma das finalidades da audiência de custódia é a prevenção e repressão aos maus tratos e a tortura, sendo uma das perguntas a serem feitas pelo Juiz a pessoa presa, conforme consta no artigo 8, inciso VI da resolução: Perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis. Tendo assim reconhecido que estes direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana e que a prática da tortura constitui grave violação ao direito da pessoa custodiada.

Garantindo a presença imediata, ou ainda ‘sem demora’, a audiência de custódia pode eliminar, ao menos a violência sofrida pelas pessoas submetidas à prisão por policiais, na hora da abordagem e na hora da prisão, pois qualquer alegação de tortura poderá ser levada imediatamente à autoridade judicial, à sua defesa, e ao ministério público, Caio Paiva (2017, p.50).

Tendo em vista que antes da realização de tal procedimento, o possível ato muitas vezes era esquecido, ou até não identificável, devido à demora para a realização da audiência de instrução e julgamento. A audiência de custódia pode contribuir para a redução da tortura policial, no momento mais emblemático, em que a pessoa fica sem nenhuma proteção.

Em um precedente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dialogando com a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, citado por Caio Paiva (2017, p. 46), denota que:

A pronta intervenção judicial é o que permitirá detectar e prevenir ameaças contra a vida ou sérios maus tratos, que violam garantias fundamentais também contidas a Convenção Europeia (...) e na Convenção Americana concluindo em seguida, que ‘‘Estão em jogo tanto a proteção da liberdade física do indivíduos com a segurança pessoal, num contexto no qual a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação aos delitos das formas mínimas de proteção legal’’. (PAIVA, 2017, p. 46)

O protocolo II da resolução 213/2015 do CNJ recomenda à autoridade judicial atenção às circunstâncias de apresentação da pessoa mantida sob custódia, com a finalidade de verificar a prática de tais atos. Destaca-se ainda a importância do prazo de 24 horas, estabelecido pelo CNJ, para apresentação do preso, o que pode possibilitar de forma eficaz e com maior rapidez os responsáveis pelo ato.

De sorte, ressalta-se que não se trata de uma crítica generalizada ao trabalho efetivo dos policiais, mas não se pode negar que tais condutas violentas praticadas pela força policial infelizmente fazem parte da nossa realidade, e acontecem com frequência, prejudicando a existência de um processo mais humanizado.

A audiência de custódia representa um grande passo na essência da evolução civilizatória do processo penal brasileiro (LOPES JR., 2016), já que possibilita a condução imediata da pessoa submetida à prisão à autoridade judiciária, assegurando sua integridade física e psicológica, como diz Caio Paiva (2017), rompendo a era do sistema puramente cartorial, a qual o magistrado ficava restrito a papeis, como prevê ainda o artigo 306 do CP, que encontram-se em total dissonância com os tratados internacionais e a Constituição, quando diz que os “autos de prisão em flagrante serão encaminhados” ao juiz, nesse artigo não há nenhuma previsão normativa de qualquer contato pessoal do preso com o juiz, sendo totalmente inquisitório. Como já decidiu a Corte Interamericana de Direitos humanos, citado por Caio Paiva (2017, p.36):

A esse propósito, a Corte IDH já decidiu que a apresentação imediata ao juiz “é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade pessoal, advertindo que “O simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente a apresentar sua declaração ante o juiz ou autoridade competente. (PAIVA, 2017, P. 36)

Visto que o interrogatório do Juiz à pessoa presa, não adentra o mérito do possível delito, como traz a resolução 213/15 do CNJ, no seu artigo 8 inciso VIII: “abster-se-á de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante”, ou seja, não tem o objetivo de formar convencimento sobre o mérito, nem colher provas, e sim visa aferir a sua legalidade e necessidade, o que efetiva o seu direito ao contraditório sobre a custódia, antes da decretação da conversão da prisão.

O ministro Ricardo Lewandowski proferiu em um de seus discursos sobre a implementação da audiência de custódia, publicado no artigo intitulado de “audiência de custódia é realidade irreversível”, que “O juiz decide vendo a pessoa à sua frente e não com base em um amontoado de papéis dentro dos autos de um processo”, respeitando o direito inerente à pessoa humana.

Ainda no mesmo artigo é apresentando o posicionamento de José Renato Nalini (*apud* MOREIRA; ROSA, 2015), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde diz que:

Infelizmente hoje a única resposta que a sociedade tem para quem errou é a prisão. A prisão é um mal necessário, entretanto o sistema carcerário, da forma como nós o mantemos, é um fator criminógeno. Quem ingressa sem necessidade sai revoltado, ressentido, pronto para se vingar da sociedade que o trancafiou.

Dessa forma, Aury Lopes Junior (2016, p. 638), ao abordar a audiência de custódia nos ensina que sua essência se encontra justamente no trato humanizado do ato da

prisão, que permite um controle da legalidade do flagrante mais aprimorado, criando melhores condições para o magistrado avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesse tópico serão analisados os resultados almejados com a implementação da audiência de custódia, bem como os resultados alcançados através de índices apresentados pelo CNJ.

Como já abordado durante a construção do trabalho, o que vem ocorrendo no Brasil é a grande banalização das prisões cautelares, criando uma “cultura do encarceramento”, assim define os doutrinadores. Porém, um dos outros pontos de grande preocupação, inclusive pela ONU, é prática de tortura nos ambientes policiais e prisionais ao redor do mundo, e em especificidade no Brasil.

A legislação não nacional e internacional, tendo a grande recorrência de casos, não se esquivava em tentar acabar com tal prática, e nesse sentido pode-se citar alguns exemplos, como por exemplo:

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada e aberta para assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1984;

Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (arts. 7º e 10(1)); Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 3º);

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 5º);

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (arts. 7º e 8º);

Constituição Federal da República (art. 5º, III, XLII, XLIX); Lei da Tortura (Lei nº 9.455/97)

Tendo em vista algumas das preocupações que resultaram na implementação, tardia, da audiência de custódia, importante destacar os possíveis resultados do CNJ (2016), em seu manual sobre a audiência em comento. O Conselho Nacional de Justiça define como possíveis resultados, os seguintes: relaxamento de prisão ilegal (art. 310, I, Código de Processo Penal); concessão de liberdade provisória com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal); substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final, e 319 do Código de Processo Penal); conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 310, II, parte inicial, do código de Processo Penal); análise

do cabimento da mediação penal, o que evita a judicialização do conflito e corrobora para a instituição de práticas restaurativas; o encaminhamento de natureza assistencial e o encaminhamento de providências para a apuração de eventual prática de maus-tratos ou de tortura durante a prisão.

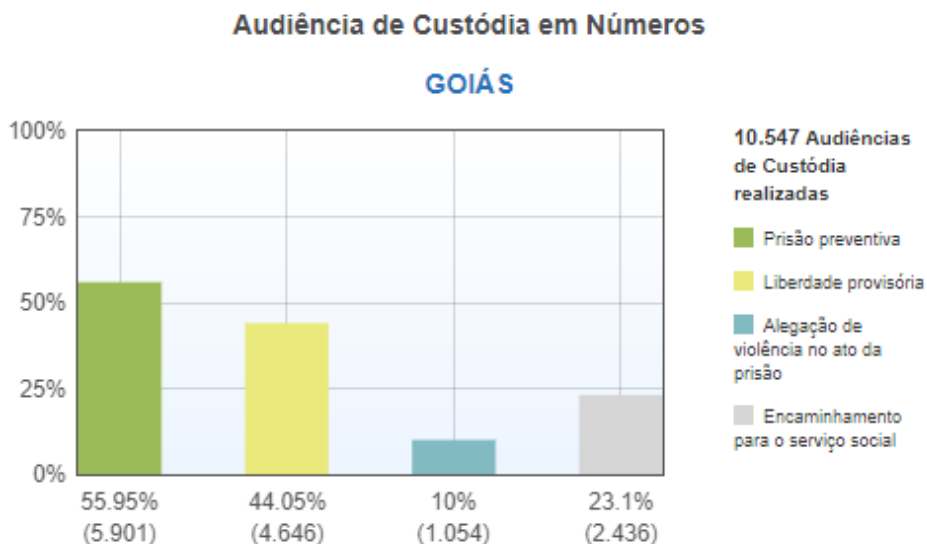
O resultado principal que se almeja com tal instituto é assegurar de forma efetiva o respeito aos direitos fundamentais daquela pessoa que foi submetida à prisão, uma vez que ela garante a apresentação física da pessoa submetida à prisão à presença do juiz, tendo o direito ao pleno e efetivo contraditório, antes mesmo de ocorrer a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Evita-se, com esses procedimentos, as prisões desnecessárias. E destaca-se também, que a audiência de custódia tem o poder de trazer ao conhecimento do magistrado o *modus operandis* da prisão, a fim de que sejam apurados eventuais casos de maus-tratos e tortura, e tomadas as devidas providências.

Atualmente a audiência de custódia já é uma realidade em 27 Tribunais Estaduais de Justiça, e é um número que vem crescendo continuamente, da data de sua implementação, fevereiro de 2015, até junho de 2017 tem-se os seguintes índices, fornecidos pelo CNJ:

- Total de audiências de custódia realizadas: **258.485**
- Casos que resultaram em liberdade: **115.497 (44,68%)**
- Casos que resultaram em prisão preventiva: **142.988 (55,32%)**
- Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: **12.665 (4,90%)**
- Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: **27.669 (10,70%)**

No Goiás os dados da audiência de custódia apresentam os seguintes índices:



De acordo com o gráfico acima apresentado, é evidente a relação da Polícia Militar do Estado de Goiás com o instituto da audiência de custódia, tendo em vista que as prisões elencadas decorrem da atividade policial ostensiva realizada pelos respectivos servidores públicos dessa Corporação. Merece destaque o baixo índice de alegação de eventual violência no ato da prisão, em virtude da atividade policial, o que corrobora a constante dedicação da instituição em assegurar o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Com isso, verifica-se a tamanha importância desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, e sua eficácia sendo concretizada através da atuação policial em obediência aos princípios humanitários.

Em uma matéria escrita por Manoel Carlos Montenegro (2016) e publicada pelo CNJ, traz que 2,7 mil denúncias de tortura e maus tratos foram registradas em um ano de funcionamento da audiência de custódia. De acordo com os relatos feitos por presos apresentados nas audiências, os episódios que envolvem violência policial teriam ocorrido geralmente entre o momento da prisão e a apresentação do preso a um juiz.

Conforme a resolução 213/2015 do CNJ uma das finalidades da audiência de custódia é a prevenção e repressão aos maus tratos e a tortura, sendo uma das perguntas a serem feitas pelo Juiz a pessoa presa, conforme consta no artigo 8, inciso VI da resolução: Perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis. Tendo assim, reconhecido que estes direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana e que a prática da tortura constitui grave violação ao direito da pessoa custodiada.

Garantindo a presença imediata, ou ainda “sem demora”, a audiência de custódia pode eliminar, ao menos a violência sofrida pelas pessoas submetidas à prisão por policiais, na hora da abordagem e na hora da prisão, pois qualquer alegação de tortura poderá ser levada imediatamente à autoridade judicial, a sua defesa, e ao ministério público, Caio Paiva (2017, p.50).

Tendo em vista que antes da realização de tal procedimento, o possível ato muitas vezes era esquecido, ou até não identificável, devido à demora para a realização da audiência de instrução e julgamento. A audiência de custódia pode contribuir para a redução da tortura policial, no momento mais emblemático, em que a pessoa fica sem nenhuma proteção.

Em um precedente, a Corte IDH, dialogando com a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, citado por Caio Paiva (2017, P. 46), denota que:

A pronta intervenção judicial é o que permitirá detectar e prevenir ameaças contra a vida ou sérios maus tratos, que violam garantias fundamentais também contidas a Convenção Europeia (...) e na Convenção Americana concluindo em seguida, que “Estão em jogo tanto a proteção da liberdade física do indivíduos com a segurança pessoal, num contexto no qual a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação aos delitos das formas mínimas de proteção legal”.

O protocolo II da resolução 213/2015 do CNJ recomenda à autoridade judicial atenção às circunstâncias de apresentação da pessoa mantida sob custódia, com a finalidade de verificar à prática de tais atos. Destaca-se ainda a importância do prazo de 24 horas, estabelecido pelo CNJ, para apresentação do preso, o que pode possibilitar de forma eficaz e com maior rapidez os responsáveis pelo ato.

A audiência de custódia representa um grande passo na essência da evolução civilizatória do processo penal brasileiro (LOPES JR., 2016), já que possibilita a condução imediata da pessoa submetida à prisão à autoridade judiciária, assegurando sua integridade física e psicológica, como diz Caio Paiva (2017), rompendo a era do sistema puramente cartorial, a qual o magistrado ficava restrito a papeis, como prevê ainda o artigo 306 do CP, que encontram-se em total dissonância com os tratados internacionais e a Constituição, quando diz que os *autos de prisão em flagrante* serão *encaminhados* ao juiz, nesse artigo não há nenhuma previsão normativa de qualquer contato pessoal do preso com o juiz, sendo totalmente inquisitório. Como já decidiu a Corte Interamericana de Direitos humanos, citado por Caio Paiva (2017, p.36):

A esse propósito, a Corte IDH já decidiu que a apresentação imediata ao juiz “é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade pessoal, advertindo que “O simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente a apresentar sua declaração ante o juiz ou autoridade competente.

Visto que o interrogatório do Juiz à pessoa presa não adentra o mérito do possível delito, como traz a resolução 213/15 do CNJ, no seu artigo 8 inciso VIII: abster-se-á de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante, ou seja, não tem o objetivo de formar convencimento sobre o mérito, nem colher provas, e sim visa aferir a sua legalidade e necessidade, o que efetiva o seu direito ao contraditório sobre a custódia, antes da decretação da conversão da prisão.

De sorte, ressalta-se que não se trata de uma crítica generalizada ao trabalho efetivo dos policiais, mas não se pode negar que tais condutas violentas praticadas pela força

policial infelizmente fazem parte da cultura arcaica da atividade policial, prejudicando a existência de um processo mais humanizado, sendo necessária a implementação de mecanismos que desconfigurem essa cultura, citando-se, a título de exemplo, o policiamento comunitário; o qual vem rompendo com tais barreiras.

Diante das informações, dados e argumentos expostos ao longo do texto, tem-se como ideia distinta das já apresentadas; além da importância do instituto da audiência de custódia; verifica-se como imprescindível para a concretização do sistema jurídico referente à dignidade da pessoa humana a ideia de atuação comunitária realizada pela atividade policial, atividade esta que já é realizada, porém ainda carece de mecanismos, tanto teórico-didáticos, a fim de elucidar o que se trata a matéria; bem como de mecanismos empíricos; unindo a teoria e a prática para asseverar e salvaguardar os direitos referentes à dignidade da pessoa humana. Logo, entende-se que o policiamento comunitário também é um meio que atesta os direitos humanos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A implementação desse instituto já é uma realidade em outros países signatários, sendo o Brasil um dos únicos a não seguir o que ali foi estabelecido. O intuito do projeto audiência de custódia e a posterior Resolução n.º 213/15 do CNJ lançando pelo presidente, Ricardo Lewandowski, visa alinhar o Brasil aos tratados ratificados, e por outro, é a busca de uma melhor aplicação prática do processo penal.

Quando se afirmar que a audiência de custódia torna o processo penal mais humano, resguardando a dignidade da pessoa humana, pretende-se dizer que a pessoa que foi submetida à prisão passa a não ser mais vista através de um amontoado de papéis a que se restringe os autos de prisão em flagrante, mas dá a essa pessoa a garantia de um encontro com o juiz, onde possa se estabelecer no mínimo um diálogo igualitário, exercendo o seu direito de contraditório e ampla defesa quanto à legalidade da prisão.

Sabe-se que nosso ordenamento jurídico vigora um sistema punitivista, onde punir é a primeira ordem, muitas vezes esquecendo que a prisão deveria ser a *última ratio*, e esse entendimento foi uma conquista evolutiva, quando é feita uma análise lembramos que em séculos passados o indivíduo era preso em situações totalmente degradantes, sendo de imediato punido antes mesmo de um julgamento, o que não se afasta do que vem ocorrendo.

Diante desse indócil pensamento, retrogrado por sinal, ocorre a banalização das prisões cautelares, que como visto no presente estudo, muitas vezes são ilegais ou desnecessárias e às vezes ocorrem mediante violência, maus tratos e tortura, mais uma vez ferindo os princípios resguardados nacional e internacionalmente, diante disso a rápida apresentação ao juiz, possibilita um maior combate a essa prática abusiva, bem como um reconhecimento mais rápido dos possíveis autores do fato.

Uma das finalidades da audiência de custódia é que essa apresentação possibilite ao juiz maiores possibilidades de averiguar a necessidade da prisão, exercendo um controle mais efetivo sobre a perda da liberdade de alguém, encaminhando para o sistema prisional apenas aqueles que de fato devem ser inseridos.

Cabe ressaltar que a audiência de custódia não visa desvalorizar o trabalho feito pelos efetivos policiais em conjunto com o delegado de polícia. Não sendo justificável dar a esse instituto o mecanismo que segue o preceito popular de que “a polícia prende e a justiça solta”. Visto que os requisitos para decretação da prisão preventiva e liberdade provisória continuam os mesmos.

Além disso, a instituição da audiência de custódia auxilia na mudança de paradigma da polícia tradicional para a polícia comunitária, em que esta atua conjuntamente com a sociedade e em prol dela. Logo, percebe-se a atividade da polícia comunitária mais empenhada no serviço proativo e preventivo, sendo a sua efetividade demonstrada pela ausência do delito, divergindo do sistema arcaico que enfatizava o modo de atuação repressivo, e preocupando-se basicamente com os índices de prisões e apreensões. Essa mudança de valores corrobora os baixos índices de violência (tortura/maus-tratos) registrados no ato da prisão.

No sistema processual penal anterior a audiência de custódia que previa o artigo 306 do CPP somente fala de os autos serem encaminhados ao juiz, não havendo previsão de apresentação da pessoa, colocando um distanciamento entre o juiz e a pessoa, tratando a liberdade apenas como um ato burocrático. De certo que a presença de papéis jamais poderá substituir a presença da pessoa.

Existem diversos casos de pessoas que foram submetidas à prisão que tiveram seu primeiro contato com o juiz dias, semanas ou até meses depois de ter sua liberdade restringida, de acordo com os dados publicados pelo INFOPEN, IPEA e CNJ, em alguns desses casos foram constatados que as prisões eram por vezes desnecessárias ou ilegais, e que ao final do processo foram absolvidos ou condenados à penas restritivas de direito, não

havendo a necessidade do indivíduo encontrar-se preso, causando a este ofensa a dignidade da pessoa humana, honra e imagem. E a violência que foi relatada no presente estudo, que ocorre no momento da prisão fica mais fácil de ser identificada no rápido ato em que se configura a audiência de custódia. Visto que antes esse relato era por vezes esquecidos diante do grande lapso temporal entre a prisão e a audiência de instrução e julgamento.

É certo que quem cometeu crime, deve pagar por ele, cumprindo a pena imposta, mas com no mínimo, respeito aos direitos e garantias fundamentais, porém o enfoque do trabalho e da audiência de custódia é para aqueles que ainda não tem culpa definitivamente formada. Visto que, a prisão cautelar que retira de alguém a liberdade de ir e vir, e depois venha a ser absolvido assemelha-se a um erro judicial indenizável.

Conclui-se que a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, visto que o mesmo é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, sendo este o pilar sobre a qual todos os direitos individuais são fundamentados, refletindo em todo o ordenamento jurídico por ter um valor inestimável. O Pacto de San José da Costa Rica e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, reafirmam o que já está previsto na Constituição Federal, sendo dever do Estado cumprir os compromissos firmados e zelar por esse princípio.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Nestor; RODRIGUES, Rosmar. **Curso de direito processual penal**. 11 Ed. Salvador. Editora JusPODIVM, 2016.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia: No processo penal brasileiro**. 2. Ed. Editora Livraria do Advogado, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Disponível em: < [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf)>. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição federal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Lei 3.690 De 03 De Outubro De 1941. **Código De Processo Penal**.

BRASIL. Lei 9.455 De 07 De Abril De 1997. **Defini os crimes de tortura e dá outras providências**.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito constitucional e Constituição**. São Paulo, coleção saberes do direito, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal: parte Geral**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução N° 213 de 15/12/2015**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Audiências de Custódia já evitaram 45 mil prisões preventivas**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82713-audiencias-de-custodia-ja-evitaram-45-mil-prisoos-desnecessarias-2>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **ONU: audiências de custódia são importantes contra a prisão arbitrária.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81725-onu-audiencias-de-custodia-sao-importantes-contr-prisao-arbitraria>>. Acesso em: 30 nov.2017.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 550 p. ISBN 85-203-1632-8.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; MACHADO, Angela C. Cangiano. **Processo Penal.** 12. Ed – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2013.

GREVO, Vicente Filho. **Manual de processo penal.** 9. Ed – São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Relatório de Pesquisa: A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas.** Disponível em: < [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325\\_relatorio\\_aplicacao\\_penas.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2018.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso.** Ed. 1. Lemos e Cruz, 2005.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 13. Ed – São Paulo: Saraiva, 2016.

JUNIOR, Aury Lopes. PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal.** Disponível em: <[http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/11/Revista\\_da\\_Defensoria\\_P\\_blica\\_Ano\\_V\\_N\\_9\\_mai\\_ago\\_2014\\_v4.pdf#page=161](http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/11/Revista_da_Defensoria_P_blica_Ano_V_N_9_mai_ago_2014_v4.pdf#page=161)> Acesso em: 28 out. 2017.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)>. Acesso em: 02 jan. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único.** Ed. 4. Editora JusPODIVM, 2016.

LIRA, Yulgan Tenno de Farias Lira. **Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de Direitos Humanos no Brasil.** Disponível em: <<http://www.ojs.oabpb.org.br/index.php/lexmax/article/view/37/10>> Acesso em: 07 fev. 2018.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** Campinas: Bookseller, 1997. v. 9.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Prisão Preventiva na Lei 12.403/2011: Análise de acordo com modelos estrangeiros e com a Convenção Americana de Direitos Humanos.** Salvador, Editora JusPODIVM, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN – junho de 2014.** Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2015.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro.** 2. Ed. ver. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 2. Ed – São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de Processo Penal para concursos: Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso**. 3. Ed. Salvador. Editora JusPODIVM, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.